

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA
DE MANAUS A QUEM COMPETIR O FEITO POR DISTRIBUIÇÃO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO -
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO e
o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, instituições permanentes
incumbidas da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos
interesses sociais e individuais indisponíveis, situados, respectivamente,
na rua Pará n.º 885, Edifício José Frota II, 6.º andar, bairro São Geraldo,
e Av. Coronel Teixeira, nº 7995, bairro Nova Esperança, CEP: 69.030-
480, esta Capital, vêm, pelos Procurador do Trabalho e Promotor de
Justiça infra-assinados, com fulcro nos arts. 127, *caput*, c/c o art. 129,
inciso III, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 83, incisos
I e III, c/c os arts. 84, *caput*, e 6.º, incisos VII, alínea “d”, e XIV, todos
da Lei Complementar n.º 75/93, e Lei n.º 7.347/85, perante Vossa
Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE LIMINAR***

em face do **GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS -
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS**, pessoa
jurídica de direito público, com sede na Rua Benjamin Constant, s/n,
bairro Petrópolis, CEP: 69.063-010, Manaus, Amazonas, pelos motivos
de fato e de direito que passa a expor.

DOS FATOS

Em virtude de matéria publicada no Jornal A Crítica, que
circulou em 1º de julho de 2003, no Caderno de Economia, à fl. “A13”,
o Órgão Ministerial tomou conhecimento de que a Polícia Militar do
Amazonas está realizando concurso público para provimento de cargo
de policial militar amazonense.

Analisando o Edital do concurso, o Ministério Público

*Ação Civil Pública- Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação de
Soldados da Polícia Militar do Estado do Amazonas

constatou que os requisitos gerais para inscrição são os seguintes: a) nacionalidade brasileira; b) ter concluído o Ensino Médio ou equivalente, até a data da inscrição; c) **ter idade mínima de 18 (dezoito) e máxima de 28 (vinte e oito) anos, até a data limite da inscrição;** d) **ter, descalço e descoberto, a altura mínima de 1,65 metros, se homem, e de 1,60 metros, se mulher;** e) estar em dia com suas obrigações militares (masculino); f) estar em dia com suas obrigações eleitorais; g) não ter antecedentes de ocorrências policiais ou criminais; h) ter honorabilidade e conduta civil compatíveis com a função ou cargo policial pretendido, e; i) ter aptidão para a carreira policial militar, aferida através de exames de saúde.

O Jornal “A Crítica”, no Caderno de Economia, à fl. “A13”, estampou matéria sob o título “Baixinhos ficam fora da disputa”, expressando a indignação da sociedade amazonense com os critérios de exigência de altura mínima de 1,65m para homens e 1,60m para mulheres.

Além disso, ao fixar uma idade máxima para o ingresso na Corporação, efetuou outro tipo de discriminação, pois pessoas acima de 28 anos podem perfeitamente exercer atividades policiais diversas, não sendo razoável tal limitação.

Não existem dados estatísticos oficiais, mas a realidade prova de forma indubitável que a estatura média da população amazonense está abaixo das medidas exigidas no Edital do concurso público para ingresso na Polícia Militar do Estado do Amazonas.

DO DIREITO

Como visto, os critérios de seleção estabelecidos no Edital do concurso público para ingresso na Polícia Militar do Estado do Amazonas não propiciam a candidatura do maior número possível de cidadãos, por duas razões: a uma, porque exclui do certame eventuais candidatos com preparação física adequada, mas que não atingem a estatura mínima exigida; a duas, porque uma pessoa maior de 28 anos de idade pode ter um preparo físico necessário para realização de tarefas policiais. Em ambas as situações só o exame físico posterior poderá dizer quem está com físico apto para exercer as atividades da Polícia Militar.

Ora, Excelência, não se pode admitir uma exigência de altura

mínima de 1,65m para homens e 1,60m para mulheres, quando a realidade da estatura média da população amazonense está abaixo dessas medidas. E nem se diga que os serviços da Polícia Militar do Estado do Amazonas são de natureza a exigir limite mínimo de altura de 1,65m para homens e 1,60m para mulheres, como forma de garantia de capacidade física adequada para o desempenho de atividades policiais porque esse *discrímen* pode ser utilizado internamente, de acordo com as atividades a serem desenvolvidas, sem que se obste o acesso a cargo público. É mesmo de se dizer que capacidade física para o desempenho de atividades policiais é absolutamente diferente de se ter 1,65m de altura, se homem, ou 1,60m de altura, se mulher, posto que as atividades da Polícia Militar abrangem uma diversidade de serviços que podem ser desempenhados por quem não tem essa estatura, tais como serviços de comunicação, assessoramento, coordenação, planejamento, serviços administrativos etc.

Além do mais, há certas situações na qual o “baixinho” pode ser muito mais útil do que o “altão”, como, v.g. adentrando-se num local apertado, no qual só um corpo franzino pode ter acesso.

Essa mesma tese também é esposada pelo Colendo Tribunal Superior de Justiça em recente julgado sobre estatura em concurso público, que ora se transcreve:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA CARREIRA DE POLICIAL MILITAR. PREVISÃO EDITALÍCIA. ALTURA MÍNIMA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IGUALDADE E DA RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRECEDENTES.

I - Ter capacidade física é absolutamente diferente de ter 1,65m de altura, daí que a previsão contida no edital extrapolou seu campo de incidência, adentrando-se em seara exclusiva de lei. Ademais, em matéria de provimento originário de cargo público efetivo inexistiu espaço para a discricionariedade, muito menos imunidade ao controle judicial.

II - O critério de seleção, considerando a estatura, deve guardar perfeita sintonia com a lei. No caso, inexistindo lei que sirva de paradigma, impõe-se propiciar a candidatura do maior número

possível de cidadãos, sob pena de, reflexamente, causar odiosa discriminação.

III - A exigência de altura mínima, por si só, não garante capacidade física adequada para o desempenho de atividades policiais, podendo tal *discrímen* ser utilizado internamente, de acordo com as atividades a serem desenvolvidas, mas jamais, para obstar o acesso a cargo público.

IV - Recurso voluntário e remessa oficial improvidos. (fl. 19).

Esta, a decisão agravada:

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal, cuja ementa tem o seguinte teor:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA CARREIRA DE POLICIAL MILITAR. PREVISÃO EDITALÍCIA. ALTURA MÍNIMA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IGUALDADE E DA RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRECEDENTES.

I - Ter capacidade física é absolutamente diferente de ter 1,65m de altura, daí que a previsão contida no edital extrapolou seu campo de incidência, adentrando-se em seara exclusiva de lei. Ademais, em matéria de provimento originário de cargo público efetivo inexistiu espaço para a discricionariedade, muito menos imunidade ao controle judicial.

II - O critério de seleção, considerando a **estatura**, deve guardar perfeita sintonia com a lei. No caso, inexistindo lei que sirva de paradigma, impõe-se propiciar a candidatura do maior número possível de cidadãos, sob pena de, reflexamente, causar odiosa discriminação.

III - A exigência de altura mínima, por si só, não garante capacidade física adequada para o desempenho de atividades policiais, podendo tal *discrímen* ser utilizado internamente, de acordo com as atividades a serem desenvolvidas, mas jamais, para obstar o acesso a cargo público.

IV - Recurso voluntário e remessa oficial improvidos. (fls. 84/98).

No recurso especial, sustenta o recorrente que o v. acórdão violou o disposto no artigo 11 da Lei nº 7.289/84, eis que considerou

ilegal a exigência prevista no edital do concurso público da Polícia Militar do DF, de altura mínima para ingresso na Corporação. Devidamente intimado, o recorrido não ofereceu contra-razões. (certidão de fls. 109v).

A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal.

Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade.

O recurso especial não reúne condições de êxito. Com efeito, a alegação de violação ao art. 11, da Lei nº 7.289/84, encontra censura no seu caráter 'local', sem embargo da sua origem federal, sendo, portanto, vedado o seguimento do apelo para fins de apreciação pela instância superior. A respeito confira-se o que restou decidido no AGA 216.824-DF, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma do STJ, DJ 17.05.1999, pg. 289.

Diante do exposto, indefiro o processamento do recurso. (fls. 44/45).

Alega o agravante ser admissível a sua insurgência especial, uma vez que o acórdão vergastado negou vigência ao artigo 11 da Lei 7.289/84, que tem origem federal, embora de aplicação local.

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 11 da Lei 7.289/84.

Pretende o recorrente a reforma do decisum alvejado para manter o ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal que impediu o prosseguimento da ora recorrida no certame de admissão no curso de formação da Polícia Militar.

Tudo visto e examinado decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial.

Ao que se tem dos autos, o acórdão impugnado se assentou em fundamentos constitucionais (princípios da legalidade, igualdade e razoabilidade), e infraconstitucional (ausência de previsão, por parte do artigo 11 da Lei 7.289/84, de qualquer condição quanto à altura do candidato), cada qual bastantes, por si só, para preservar o acórdão impugnado. E a insurgência especial, ora em julgamento, aponta como violado o artigo 11 da Lei nº 7.289/84, antes indicado, e não se viu acompanhar da cabível interposição de recurso extraordinário. Assim, tem incidência, na espécie, o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para

mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 'Pelo exposto, nego provimento ao agravo.' (STJ, 6º Turma, Processo: Agravo de Instrumento nº 390.240 -DF, 2001/0065631-4, Relator: Min. Hamilton Carvalhido).

De igual modo, como dito antes, a exigência de idade máxima de 28 anos contida no Edital do concurso público é outro fator discriminante, pois não se pode, também, admitir restrições quanto à idade para o ingresso na Polícia Militar do Amazonas quando nela existem atividades que podem, perfeitamente, ser desempenhadas por quem está acima daquela idade, como são os casos das atividades já enumeradas acima, pois são atividades burocráticas. Só em casos excepcionais se pode admitir a fixação de limite de idade em editais para o ingresso em carreiras públicas. Mas, para essa limitação há de existir um pressuposto lógico e racional que justifique o tratamento diferenciado. A vedação da regra de imposição de faixa etária deve ser entendida com temperamentos, assim como toda norma proibitiva de direitos. O que importa, no estabelecimento de exigências, para fins de admissão, dentre outros fatores constitucionalmente agasalhados, é que haja correlação lógica entre a discriminação adotada (agasalhada por lei) e o interesse público juridicamente protegido pela legislação vigente. Sem essa correlação lógica, a exigência é nula de pleno direito, inclusive, por violar os princípios da igualdade, da impessoalidade e, em certos casos, da moralidade (art. 5º, caput, art. 37, ambos da Constituição Federal de 1988).

A Constituição da República em vigor, textualmente, no art. 39, § 3º, faculta à lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão, quando a natureza do cargo os exigir. No presente caso, não existe lei dispondo sobre limite de idade para ingresso na Polícia Militar do Estado do Amazonas.

CONCURSO PUBLICO - LIMITE DE IDADE - AUDITOR - IMPROPRIEDADE. A teor do disposto no inciso XXX do artigo 7., aplicável aos servidores públicos em razão do . 2. do artigo 39, ambos da Constituição Federal de 1988, descabe impor critério de admissão por motivo de idade. Somente em casos excepcionais em que a exigência decorra das atribuições do próprio cargo e possível cogitar-se da valia do limite de idade para inscrição em concurso publico - Precedentes: Mandados de Segurança n. 21.046-0/RJ - Pleno - Redator designado, Ministro Sepúlveda Pertence, com

acórdão publicado no Diário da Justiça de 14 de novembro de 1991 e n. 21.033 - Pleno - Relator Ministro Carlos Velloso - Revista Trimestral de Jurisprudência n. 135, páginas n. 958 a 963; Recursos Extraordinários n. 156.404/BA - 1. Turma - Relator Ministro Sepúlveda Pertence e n. 157.863-7 - 1. Turma - Relator Ministro Moreira Alves, ambos veiculados no Diário da Justiça de 1. de outubro de 1993; Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 141.864 - 2. Turma, de minha lavra, e cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 15 de março de 1996.

Dessa forma, o Edital de concurso público da Polícia Militar do Estado do Amazonas dever ser reformado, para o fim de se excluir os critérios de limite de altura mínima e de idade máxima, porque ferem os princípios constitucionais da proibição de critério de admissão insculpidos no art. 7º, XXX, da Constituição da República de 1988.

Sendo, portanto, a infringência ao ordenamento jurídico manifesta, a única alternativa que resta é um provimento jurisdicional, impondo, liminarmente, à Polícia Militar do Estado do Amazonas a obrigação de excluir do Edital de concurso público os critérios de limite de altura mínima e limites de idade máxima, de modo a propiciar a candidatura do maior número possível de cidadãos, sob pena de nulidade do processo de seleção e, ainda, de multa diária no valor de R\$ 2.000,00, caso não seja cumprida, de imediato, a decisão judicial.

Em sede de Ação Civil Pública, a condenação em dinheiro pelo dano causado a direito difuso é revertida a um fundo compatível com o da natureza do interesse defendido e cujos recursos sejam destinados à reconstituição dos bens lesados (art. 13 da Lei n.º 7.347/85). Esse fundo é o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), instituído pela Lei n.º 7.998/90, que custeia o seguro-desemprego e o financiamento de políticas públicas que visem à redução do desemprego. Logo, incidindo as multas pelo descumprimento das obrigações ora impostas, elas deverão ser revertidas a esse fundo, como pleiteado.

Concedida a liminar vindicada ou, *ad argumentandum tantum*, mesmo que se atenda aos pleitos constantes desta peça somente ao exarar-se a sentença meritória, mister será encaminhar cópia do *decisum* ao Ministério Público, para conhecimento e aferição do cumprimento da decisão exarada, com vista à responsabilização própria e provimentos jurisdicionais daí consequentes, inclusive o início do procedimento executório, em sendo o caso.

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público, como Instituição essencial à Justiça, tem como função precípua a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, inteligência do art. 127 da Carta da República.

Do mesmo modo, o art. 129 da Constituição Federal estabelece como mecanismo de atuação do *Parquet* a propositura de ação civil pública em defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, Lei Nº 8.078/90, confere no artigo 82 legitimidade ao Ministério Público para ajuizar toda e qualquer ação coletiva na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

O art. 6º da Lei Complementar nº 75/92 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) explicita as prerrogativas inerentes ao Ministério Público do Trabalho:

Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:

[...]

XII - promover a ação civil coletiva para a defesa dos direitos individuais homogêneos

d) **outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;**

XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

De igual modo, a Lei Complementar nº 11/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas) estabelece:

Art. 3º. São funções institucionais do Ministério Público:

.....

IV - **promover o Inquérito civil e a ação civil pública, na forma da Lei:**

a) **para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico e a outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos;**

LITISCONSÓRCIO ATIVO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Reza a Constituição Federal de 1988 que cabe ao Ministério Público defender a ordem jurídica e os interesses sociais. Ora, tanto a ordem jurídica quanto os interesses sociais são extremamente dinâmicos e se desenvolvem com grande velocidade, de modo que, o que hoje pode ser interesse social amanhã pode não sê-lo; do mesmo modo, com a ordem jurídica.

Além do que, uma matéria pode pulular de um para outro ramo dependendo das operações das normas jurídicas e ficaria impossível ao Ministério Público cumprir sua missão constitucional se cada ramo se enclausurasse e se tornasse estanque.

Só o litisconsórcio entre o Ministério Público pode acompanhar essas rápidas transformações.

A possibilidade de intervenção conjunta atende à necessidade de angariar forças para defesa dos interesses da sociedade e a conjugação de esforços robustece a ação do *Parquet*, de tal maneira que qualquer assunto pode estar na alça de mira do Órgão.

E mais, também estabelece a Super Lei que são princípios do Ministério Público a unidade e a indivisibilidade. Com efeito, o princípio é originário, embrionário e serve de alicerce para as normas decorrentes, devendo recorrer-se aos princípios no caso de pairar alguma dúvida.

A divisão do Ministério Público é mais didática que estrutural, de modo que sua única razão é a busca de harmonia entre os ramos, a qual está mais que preservada com a atuação simultânea.

DOS INTERESSES DIFUSOS

Difusos são interesses não-divisíveis de grupo determinado de pessoas entre as quais não existe um vínculo fático muito preciso.

Ao oferecer oportunidade para que as pessoas sem limite de altura e sem limite de idade participem do certame nada mais está fazendo o *Parquet* do que defender os interesses difusos, cumprindo assim, sua missão constitucional.

A fixação de critérios de limite de altura mínima e de limite de idade máxima para ingresso na Polícia Militar do Estado do Amazonas

ultrapassa o interesse individual dos potenciais candidatos aos empregos no réu, visto que todo o cidadão que preenche os requisitos de lei pode ter acesso ao concurso público (inciso I, do art. 37, da CF). Neste ponto, reside a transindividualidade da lesão. Não pode haver, ainda, a divisão de tal direito violado entre os potenciais candidatos preteridos dos cargos públicos. Ademais, todos esses trabalhadores que não podemos precisar, estão ligados pelo fato lesivo apontado nesta ação. A infringência perpetrada pelo réu tem todas as características dos interesses difusos definidos na lei (art. 81, I, da Lei nº 8.078/90).

Diante do prejuízo aos cidadãos que potencialmente não poderão ter acesso aos cargos públicos em razão da restrição de limite de altura mínima e de idade máxima e a necessidade de restauração da legalidade e moralidade administrativas temos, em conclusão, que estamos diante de uma violação a interesses difusos dos trabalhadores e da própria sociedade, que necessita ser coibida e corrigida através da ação civil pública.

Em conclusão, cuidando-se de direitos difusos os defendidos por meio dessa *actio*, cabível é o manejo da ação civil pública, estando perfeitamente legitimado o Ministério Público em ajuizá-la.

REQUERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR

Do fumus boni iuris e do periculum in mora

É mesmo necessário frisar-se que existe latente perigo na demora do provimento, ora pleiteado, na presente ação civil pública, pois já estão encerradas as inscrições do concurso público, e imensurável número de cidadãos foram excluídos do certame por força dos critérios de restrição de limite de altura mínima e de limite de idade máxima. E como já foi cabalmente demonstrado, o bom direito no provimento da presente ação, em defesa dos cidadãos que foram discriminados, pleiteia-se o provimento jurisdicional de forma liminar.

Restando, portanto, indubitáveis e latentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requer o *Parquet* seja deferida a tutela liminar, *inaudita altera pars*, determinando-se a **SUSPENSÃO IMEDIATA DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS**, que se encontra com o prazo de inscrição encerrado, até que seja reformado o Edital do referido certame público para que

seja excluída a idade máxima de 28 anos de idade, bem como o limite de altura, por falta de amparo legal.

Assim, a prática violadora da lei e da Constituição Pátria deve ser paralisada imediatamente, garantindo-se os direitos dos cidadãos de participarem do concurso público para ingresso na Polícia Militar do Estado do Amazonas, sendo fundamental a expedição de provimento liminar para tanto.

A tutela liminar na Ação Civil Pública está prevista textualmente no artigo 12 da Lei n.º 7.347/85, dispondo que “*poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia*”. Também tem fundamento no poder geral de cautela do Magistrado, a teor dos arts. 798 e 799 do Código de Processo Civil, presentes o fundado receio de dano e lesão de difícil reparação.

Diante do exposto, requer-se o deferimento de liminar, inaudita altera pars para que, sob pena de crime de desobediência (art. 330 do CP) ou prevaricação (art. 319 do CP), bem como das penas previstas para o descumprimento de ordem judicial, seja o Estado do Amazonas – Polícia Militar do Estado do Amazonas condenado a:

- a) Reformar o Edital do concurso público para ingresso na Polícia Militar do Estado do Amazonas, de modo que seja excluída a limitação de altura mínima;
- b) Reformar o Edital do concurso público para ingresso na Polícia Militar do Estado do Amazonas, de modo que seja banido o limite de idade para ingresso na Corporação;
- c) Reabrir as inscrições do concurso, pelo mesmo prazo, de modo a propiciar a todos os cidadãos a oportunidade de participarem do certame público.

DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

1. Ante o exposto, requer o Ministério Público a condenação do Estado do Amazonas – Polícia Militar do Estado do Amazonas, em caráter definitivo, da obrigação de fazer anteriormente exposta, sob pena de multa no importe de R\$ R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por dia, pelo descumprimento de quaisquer dos pedidos, reversível

em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, consistente em:

- a) Reformar o Edital do concurso público para ingresso na Polícia Militar do Estado do Amazonas, de modo que seja excluída a limitação de altura mínima;
- b) Reformar o Edital do concurso público para ingresso na Polícia Militar do Estado do Amazonas, de modo que seja banido o limite de idade para ingresso na Corporação;
- c) Reabrir as inscrições do concurso, pelo mesmo prazo, de modo a propiciar a todos os cidadãos a oportunidade de participarem do certame público.

2. A expedição de mandado ao Réu, com a determinação da obrigação de suspender o concurso público até a correção do edital, nos termos acima requeridos, e, ainda, de reabrir as inscrições, pelo mesmo prazo, de modo a propiciar a todos os cidadãos a oportunidade de participar do concurso público para ingresso na Polícia Militar do Estado do Amazonas.

3. A citação do Réu para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e de confissão quanto à matéria de fato.

4. A observância às prerrogativas institucionais e processuais conferidas aos Membros do Ministério:

- a) intimação pessoal e nos autos ao Ministério Público, de toda e qualquer decisão proferida no presente feito, conforme endereços citados no preâmbulo;
- b) o respeito às prerrogativas do Ministério Público relativas às custas e despesas processuais (isenção legal), a teor do disposto no art. 18 da Lei n.º 7.347/85 e do art. 27 do CPC; e

5. A produção de todos os meios de prova admitidos em direito.

Dá-se à presente causa o valor de 5.000,00 (cinco mil reais), para todos os efeitos legais.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Manaus/AM, 07 de julho de 2003.

AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
PROCURADOR DO TRABALHO

MARIO YPIRANGA MONTEIRO NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CLÁUDIA REGINA LOVATO FRANCO
PROCURADORA DO TRABALHO

DANIELA LANDIM PAES LEME
PROCURADORA DO TRABALHO

